



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.387, DE 2003

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera o inciso IV do artigo 252 da Lei nº 9.503 / 97 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Artigo 1º - O inciso IV do artigo 252 desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 252 –

IV – Usando calçado que não se firme nos pés, que comprometa a segurança do trânsito *ou cuja altura máxima de salto ou plataforma seja superior a 03 (três) centímetros*”;

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

Justificativa

A imprensa especializada tem noticiado, bem como os institutos de pesquisa técnica de trânsito têm certificado que a condução de veículos, cujo condutor use sapatos com saltos superiores a 03 centímetros, oferece riscos à segurança do trânsito e dos demais condutores, vez que a altura superior à declinada supra, aumenta os riscos de deslizamento dos pés nos pedais e a agilidade motora para realizar manobras.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

FIM DO DOCUMENTO